

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho, de 19 de Novembro de 2001, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia** 1
- Regulamento (CE) n.º 2249/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2250/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2251/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2759/1999 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2252/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2253/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, relativo à suspensão da pesca da espadilha pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 10
- Regulamento (CE) n.º 2254/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 2255/2001 da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descarado 13

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * **Directiva 2001/99/CE da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com o objectivo de incluir as substâncias activas glifosato e tifensulfurão-metilo** 14
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/802/CE:

- * **Decisão n.º 6/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 17 de Outubro de 2001, que adopta os termos e as condições para a participação da Roménia no programa «Cultura 2000»** 17

Comissão

2001/803/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2001, relativa ao auxílio estatal concedido pela Finlândia a favor da Ojala-Yhtymä Oy ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1139]** 20

2001/804/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que prorroga pela oitava vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3717]** 26

Banco Central Europeu

2001/805/CE:

- * **Orientação do Banco Central Europeu, de 25 de Outubro de 2001, que altera a Orientação BCE/2000/6 relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição (BCE/2001/10)** 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2248/2001 DO CONSELHO
de 19 de Novembro de 2001**

relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho está em vias de celebrar o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), que foi assinado no Luxemburgo a 29 de Outubro de 2001.
- (2) Entretanto, o Conselho está igualmente em vias de celebrar um Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia⁽¹⁾, que foi assinado no Luxemburgo a 29 de Outubro de 2001, que prevê a entrada em vigor antecipada das disposições em matéria comercial e conexa do Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir designado «Acordo Provisório»).
- (3) É necessário estabelecer os procedimentos para a aplicação de certas disposições desses acordos.
- (4) Estes acordos dispõem que certos produtos originários da República da Croácia podem ser importados para a Comunidade nos limites de contingentes pautais, beneficiando de uma taxa de direito aduaneiro reduzido ou nulo. Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições para o cálculo dessas taxas de direitos aduaneiros.
- (5) Estes acordos já especificam os produtos elegíveis para beneficiar das referidas medidas pautais, os volumes correspondentes (e os respectivos aumentos), os direitos aplicáveis, os períodos de aplicação e os critérios de elegibilidade.
- (6) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações de fundo.
- (7) Com vista a simplificar e a publicar em tempo útil os regulamentos de aplicação dos contingentes pautais comunitários, devem ser aprovadas disposições que

permitam à Comissão, assistida pelo comité instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, aprovar os regulamentos relativos à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para os produtos da pesca. A Comissão, assistida pelo comité instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, deve aprovar os regulamentos relativos à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para os produtos *baby beef*.

- (8) Os direitos devem ser totalmente suspensos quando do tratamento preferencial resultarem direitos *ad valorem* iguais ou inferiores a 1 % ou direitos específicos iguais ou inferiores a 1 euro.
- (9) O presente regulamento deve aplicar-se na data de entrada em vigor ou de aplicação provisória do Acordo Provisório e continuar a ser aplicado quando da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação.
- (10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto estabelecer determinados procedimentos para a aprovação de normas de execução de certas disposições do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), e o Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia (a seguir designado «Acordo Provisório»).

⁽¹⁾ O acordo provisório será publicado num Jornal Oficial datado de 14 de Dezembro de 2001.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º**Concessões relativas aos produtos *baby-beef***

As normas de execução do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo Provisório e do n.º 2 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação, respeitantes ao contingente pautal para os produtos *baby-beef*, serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 3.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º**Concessões relativas aos produtos da pesca**

As normas de execução do n.º 1 do artigo 15.º do Acordo Provisório e do n.º 1 do artigo 28.º do Acordo de Estabilização e de Associação, respeitantes aos contingentes pautais para o peixe e os produtos da pesca enumerados nos anexos Va desses acordos, serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 5.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º**Reduções pautais**

1. Sob reserva do n.º 2, as taxas dos direitos preferenciais serão arredondadas por defeito para a primeira casa decimal.

2. As taxas dos direitos preferenciais serão equiparadas à isenção total de direitos, quando o resultado do respectivo cálculo nos termos do n.º 1 for:

- a) Igual ou inferior a 1 % no caso de direitos *ad valorem* ou
- b) Igual ou inferior a 1 euro por montante unitário no caso de direitos específicos.

Artigo 7.º**Adaptações técnicas**

As alterações e adaptações técnicas das normas de execução aprovadas nos termos do presente regulamento, necessárias na sequência das alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric ou resultantes da conclusão de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos entre a Comunidade e Croácia, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 8.º**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se a partir da data de entrada em vigor ou da data de aplicação provisória do Acordo Provisório. A referida data será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

REGULAMENTO (CE) N.º 2249/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	49,4
	096	12,7
	204	46,9
	999	36,3
0707 00 05	052	92,8
	999	92,8
0709 90 70	052	99,2
	999	99,2
0805 20 10	204	75,4
	999	75,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	56,8
	204	77,3
	464	174,2
	999	102,8
0805 30 10	052	50,3
	388	30,5
	524	12,5
	528	52,9
	600	60,8
	999	41,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	32,5
	096	10,2
	400	76,8
	404	80,5
	800	199,4
	999	79,9
0808 20 50	052	103,5
	400	83,5
	999	93,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2250/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha atingiram a quota atribuída para 2001. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 27 de Outubro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter esta data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II b, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída à Espanha para 2001.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II b, por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2251/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2759/1999 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2759/1999 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2356/2000 ⁽³⁾, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, fixa o apoio aos agrupamentos de produtores como uma percentagem da sua produção comercializada. A fim de aumentar a flexibilidade na determinação do apoio concedido aos agrupamentos de produtores, é conveniente permitir que tais percentagens constituam um limite à fixação do montante efectivo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2759/1999, no n.º 2 do seu artigo 8.º, estabelece como data de início da elegibilidade das despesas a data em que o plano de desenvolvimento rural foi apresentado à Comissão. A fim de assegurar a coerência com os acordos celebrados com os países candidatos, que prevêem que apenas sejam elegíveis as despesas pagas pela agência a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a essa agência, tal disposição deve ser alterada em conformidade.
- (3) Nos termos das regras para as ajudas externas constantes do «Manual de instruções — Contratos de obras, de fornecimentos e de serviços celebrados no âmbito da cooperação comunitária a favor de países terceiros» ⁽⁴⁾, o apoio ao investimento pressupõe que todos os serviços, obras, equipamentos e investimentos sejam exclusivamente originários da Comunidade ou dos países candidatos. A pedido, o beneficiário final deve poder estabe-

lecer a origem dos factores de contratos de obras ou de prestação de serviços financiados ao abrigo do presente instrumento, recorrendo a qualquer meio admissível de prova.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2759/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, a primeira frase do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O apoio referido no n.º 3 será fixado para cada organização de produtores com base na sua produção anual comercializada e não será superior.».

2. No artigo 8.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Só poderão beneficiar do apoio comunitário as despesas pagas pela agência a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a essa agência, ou da(s) data(s) nela especificadas. Para que um projecto possa beneficiar do apoio comunitário, todos os serviços, obras, equipamentos e fornecimentos devem ser originários da Comunidade ou dos países candidatos; a pedido, o beneficiário final deve poder estabelecer a origem dos factores de contratos de obras ou de prestação de serviços financiados ao abrigo do presente instrumento, recorrendo a qualquer meio admissível de prova.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

⁽²⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 51.

⁽³⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ SEC(1999) 1801/2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2252/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, estatui, na alínea g) do seu artigo 2.º, que o acordo de financiamento anual altera, se for caso disso, as disposições previstas no acordo de financiamento plurianual. Deve ser criada a possibilidade de o acordo de financiamento anual alterar igualmente, se for caso disso, as disposições previstas em outro acordo de financiamento plurianual anterior, nomeadamente o período de autorização.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 prevê, no n.º 3 do seu artigo 7.º, que a Comissão aplique a regra de anulação de autorizações fixada no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 ⁽⁴⁾ que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais. Como não foi possível à Comissão tomar em 2000 qualquer decisão de atribuição da gestão a agências nos países candidatos, é conveniente prorrogar a data-limite para a anulação de autorizações de 2000.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 apenas considera elegíveis, nos termos do n.º 1 do seu artigo 9.º, as despesas pagas pelos beneficiários a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a uma agência designada pelo país candidato. A fim de facilitar a instauração do sistema previsto pelo Regulamento (CE)

n.º 1268/1999 e permitir às partes em causa usufruir adequadamente dos seus benefícios, é conveniente excluir desta disposição as despesas ligadas a estudos de viabilidade e afins, relativos a projectos seleccionados, e as despesas efectuadas no âmbito da assistência técnica.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 prevê, no n.º 3 do seu artigo 11.º, que não sejam impostos encargos aos juros vencidos pela conta Sapard em euros, exceptuando os de carácter fiscal. No entanto, a fim de assegurar que os fundos comunitários sejam integralmente utilizados para os objectivos Sapard, tal excepção deve ser igualmente suprimida.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

«g) “Acordo de financiamento anual”: o acordo que estabelece a dotação financeira para o ano em questão com base nas dotações inscritas no orçamento comunitário e complementa e altera, se for caso disso, as disposições estabelecidas, quer no acordo de financiamento plurianual, quer num anterior acordo de financiamento anual;».

2. No artigo 7.º, ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, a Comissão anulará automaticamente qualquer parte da autorização correspondente ao ano de 2000 que não tenha sido objecto de um pagamento em conta ou em relação à qual não tenha recebido um pedido de pagamento admissível até 31 de Dezembro de 2003.».

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

⁽²⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 1.

3. No artigo 9.º, o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— baseados nas declarações das despesas realizadas pelo beneficiário. Essas declarações incluirão apenas projectos seleccionados e despesas pagas a partir da data da decisão da Comissão referida no n.º 1 do artigo 3.º, excepto no que se refere aos estudos de viabilidade e afins, relativos a projectos seleccionados, e à assistência técnica.».

4. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os juros vencidos pela conta Sapard em euros serão exclusivamente utilizados para o programa. Tais juros não serão sujeitos a reduções por imposição de quaisquer encargos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2253/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001
relativo à suspensão da pesca da espadilha pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,
Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2001 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de espadilha para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de espadilha nas águas da zona CIEM IIa, IV (águas da CE), efectuadas por navios arvo-

rando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2001. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 9 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de espadilha nas águas da zona CIEM IIa, IV (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2001.

É proibida a pesca da espadilha nas águas da zona CIEM IIa, IV (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 9 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2254/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2102/2001 da Comissão ⁽²⁾ fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Em relação aos tomates, às laranjas e às uvas de mesa, atendendo à situação económica e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas. As taxas definitivas não podem exceder as taxas indicativas majoradas de 50 %.

- (3) Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2102/2001, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, é 21 de Novembro de 2001.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 3.

ANEXO

Produto	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	30	100 %
Laranjas	30	98 %
Uvas de mesa	34	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 2255/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 20,143 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

DIRECTIVA 2001/99/CE DA COMISSÃO**de 20 de Novembro de 2001****que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com o objectivo de incluir as substâncias activas glifosato e tifensulfurão-metilo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/87/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «directiva»). Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, estabeleceu a lista das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da directiva.
- (2) Os efeitos do glifosato e do tifensulfurão-metilo na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos requerentes. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94, a Alemanha e a França foram designados Estados-Membros relatores para o glifosato e o tifensulfurão-metilo, respectivamente. Os Estados-Membros relatores apresentaram os respectivos relatórios de avaliação e recomendações à Comissão, em 1 de Fevereiro de 1999 (glifosato) e em 30 de Abril de 1996 (tifensulfurão-metilo), em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) Os relatórios de avaliação apresentados foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame

foi concluído em 29 de Junho de 2001 com a elaboração dos relatórios de avaliação do glifosato e do tifensulfurão-metilo da Comissão.

- (4) Os processos e os resultados da avaliação do glifosato e do tifensulfurão-metilo foram igualmente apresentados ao Comité Científico das Plantas. Não foram colocadas ao comité questões específicas. O comité entendeu não se pronunciar sobre as substâncias activas em causa, no contexto da possível inclusão das mesmas no anexo I da directiva ⁽⁷⁾. O comité sublinhou que a ausência de comentários deve apenas ser interpretada como indicação de que não existem motivos que explicitamente o exijam.
- (5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm as substâncias activas em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de avaliação da Comissão. É, portanto, adequado incluir as substâncias activas em causa no anexo I, para que, em cada Estado-Membro, a concessão das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato e tifensulfurão-metilo possa ser organizada em conformidade com a directiva.
- (6) A directiva prevê que, após a inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva, os Estados-Membros assegurarão, consoante o caso, a concessão, revogação ou alteração das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham durante o período fixado. Em especial, os produtos fitofarmacêuticos só podem ser autorizados se, no âmbito de um processo que satisfaça as exigências de dados prescritas, forem tidas em conta as condições associadas à inclusão da substância activa no anexo I e os princípios uniformes especificados na directiva.
- (7) É necessário prever um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes. Depois da inclusão, os Estados-Membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da directiva no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato ou tifensulfurão-metilo.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 19.10.2001, p. 17.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ Actas da reunião do Comité Científico das Plantas, de 7 de Março de 2001 (glifosato); actas da reunião do Comité Científico das Plantas, de 7 de Junho de 2001 (tifensulfurão-metilo).

Durante esse período, os Estados-Membros deverão, nomeadamente, reapreciar as autorizações provisórias e, se for caso disso, conceder novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na directiva. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que contêm várias substâncias activas, a avaliação completa com base nos princípios uniformes só pode ser efectuada depois da inclusão de todas as substâncias activas em causa no anexo I da directiva.

- (8) O relatório de avaliação é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na directiva. É, pois, conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros devem manter as versões finais dos relatórios de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultá-lhes a sua consulta. Caso seja necessário actualizar os referidos relatórios de modo a ter em conta o progresso técnico e científico, as condições relativas à inclusão do glifosato e do tifen-sulfurão-metilo no anexo I da directiva também terão de ser alteradas, em conformidade com a directiva.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Se for caso disso, os Estados-Membros procederão, nomeadamente, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato ou tifen-sulfurão-metilo como substância activa, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até à referida data.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período para alteração ou revogação das autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas glifosato ou tifen-sulfurão-metilo como substância activa é prolongado até 1 de Julho de 2006.

3. No que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato ou tifen-sulfurão-metilo e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período para alteração ou revogação das autorizações é prorrogado até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que altera o anexo I de modo a incluir no mesmo a última destas substâncias.

4. Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão os relatórios de avaliação do glifosato e do tifen-sulfurão-metilo à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Entradas a aditar ao quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE:

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
25	Glifosato N.º CAS 1071-83-6 N.º CIPAC 284	N-(fosfonometil)-glicina	950 g/kg	1 de Julho de 2002	30 de Junho de 2012	<p>Apenas serão autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do glifosato concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Junho de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, nomeadamente no que respeita às utilizações não-agrícolas.
26	Tifensulfurão-metilo N.º CAS 79277-27-3 N.º CIPAC 452	3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-ilcarbamoil-sulfamoil)tiofeno-2-carboxilato de metilo	960 g/kg	1 de Julho de 2002	30 de Junho de 2012	<p>Apenas serão autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do tifensulfurão-metilo concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Junho de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacte nas plantas aquáticas e zelarão por que as condições de autorização incluam, se necessário, medidas de redução do risco

⁽¹⁾ O relatório de avaliação fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações da substância activa.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 6/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉLIA
de 17 de Outubro de 2001
que adopta os termos e as condições para a participação da Roménia no programa «Cultura 2000»**

(2001/802/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros por um lado, e a Roménia, por outro, relativo à participação da Roménia em programas comunitários ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Complementar, a Roménia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio da cultura.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do referido Protocolo, os termos e condições para a participação da Roménia neste domínio serão decididos pelo Conselho de Associação,

Artigo 1.º

A Roménia participa no programa «Cultura 2000» de acordo com os termos e as condições fixados nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável durante o período de duração do programa «Cultura 2000», com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 40.

ANEXO I

Termos e condições da participação da Roménia no programa «Cultura 2000»

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Roménia participará nas actividades do programa «Cultura 2000» (a seguir designado «programa»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, que cria o programa.
2. Para participar nos programas, a Roménia pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II. Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da Roménia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução do programa.
3. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e particulares elegíveis da Roménia serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e particulares elegíveis da Comunidade. Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos romenos de acordo com as disposições pertinentes da decisão que estabelece o programa.
4. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
5. O montante máximo do auxílio financeiro para as actividades dos pontos de contacto culturais não excede 50 % do orçamento global para as suas actividades.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação do programa nos termos do artigo 8.º da Decisão n.º 508/2000/CE, a participação da Roménia no programa será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Roménia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Roménia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
7. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos da Roménia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Roménia fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da Decisão n.º 508/2000/CE, os representantes da Roménia participarão com o estatuto de observadores no comité do programa relativamente aos pontos que lhes interessam. Este comité reunir-se-á sem a presença de representantes da Roménia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
9. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
10. A Comunidade e a Roménia poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 63 de 10.3.2000, p. 1.

ANEXO II

Contribuição financeira da Roménia para o programa «Cultura 2000»

1. A contribuição financeira a pagar pela Roménia para o orçamento geral da União Europeia para participar no programa é a seguinte (em euros):

(EUR)

2001	2002	2003	2004
709 536	709 536	709 536	709 536

2. A contribuição da Roménia acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional PHARE para a Roménia. Sujeitos a um processo de programação PHARE distinto, os fundos PHARE solicitados serão transferidos para a Roménia mediante um protocolo de financiamento distinto. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Roménia, estes fundos constituirão a contribuição nacional da Roménia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos PHARE deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

(EUR)

2001	2002	2003	2004
317 540	317 540	317 540	317 540

O remanescente da contribuição da Roménia será coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á nomeadamente à gestão da contribuição da Roménia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos romenos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 8 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução do programa serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos não-governamentais dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à Roménia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para o programa nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Roménia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa PHARE, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Roménia até essa altura ou dentro de um prazo máximo de 30 dias após o envio desses fundos para a Roménia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Roménia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2001

relativa ao auxílio estatal concedido pela Finlândia a favor da Ojala-Yhtymä Oy

[notificada com o número C(2001) 1139]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/803/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) A Finlândia notificou à Comissão o auxílio acima referido nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE por carta de 23 de Setembro de 1999. A Comissão solicitou informações adicionais à Finlândia por cartas de 11 de Outubro de 1999 e 8 de Dezembro de 1999. A Finlândia respondeu por cartas de 12 de Novembro de 1999 e 12 de Janeiro de 2000.
- (2) Segundo as informações recebidas da Finlândia, parte do auxílio projectado tinha já sido concedido à empresa na altura da notificação. O processo foi assim registado como auxílio não notificado.
- (3) Por carta de 17 de Abril de 2000, a Comissão informou a Finlândia da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação ao auxílio. A Finlândia apresentou as suas observações por cartas de 17 e 19 de Maio de 2000. Foram apresentadas informações suplementares por cartas de 22 de Dezembro de 2000 e 20 de Março de 2001.

- (4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio.

- (5) A Comissão não recebeu quaisquer observações da parte de terceiros interessados.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (6) O projecto beneficiário do auxílio consiste na construção pela Ojala-Yhtymä Oy de uma nova unidade de fundição por pressão de alumínio no município de Haapajärvi. Este município está classificado como região do objectivo n.º 2 para efeitos da concessão de auxílios regionais em 2000-2006. As instalações de produção deverão ser equipadas com a tecnologia mais evoluída deste sector e que ainda não existe nos países nórdicos. A unidade produzirá componentes pelo método de moldagem por pressão do alumínio. Terá uma capacidade total de [...] ^(*) e deverá estar operacional, o mais tardar, em finais de 2001. A Ojala-Yhtymä Oy deverá empregar 80 trabalhadores em finais de 2001 e 100 até ao final de 2003. O investimento teve início em 1999 e deverá estar terminado no final de 2003.
- (7) Em 1998-1999, a Ojala-Yhtymä Oy realizou um volume de negócios de 212 milhões de marcas finlandesas (36 milhões de euros) e um lucro de 17 milhões de marcas (2,8 milhões de euros). A Finlândia representa cerca de 95 % do volume de negócios. O grupo empregava 260 trabalhadores em 1999.

⁽¹⁾ JO C 162 de 10.6.2000, p. 9.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

^(*) Informação confidencial.

(8) A Ojala-Yhtymä Oy é propriedade do grupo Ojala. Este grupo produz componentes metálicas a partir de chapas finas. As empresas que pertencem ao grupo Ojala asseguram também a concepção, o fabrico e a montagem de componentes eléctricas, electrónicas e de telecomunicações que incorporam componentes de chapas finas para clientes específicos nas indústrias da electrónica e das telecomunicações. O grupo Ojala exerce as suas actividades em quatro locais na Finlândia e está prevista a construção de novas instalações em dois novos locais (Haapajärvi e Piippola). O grupo emprega 620 trabalhadores e o volume de negócios registado para 1999 foi de 500 milhões de marcas. Os clientes mais importantes do grupo são [...] e os seus mercados mais importantes, para além da Finlândia, são [...].

(9) O investimento total no projecto beneficiário do auxílio ascende a 101,5 milhões de marcas (16,9 milhões de euros). É composto por investimentos em maquinaria e equipamento e por investimentos em edifícios. O investimento em maquinaria e equipamento ascende a [...] milhões de marcas e o investimento em edifícios a [...] milhões de marcas.

(10) O auxílio tal como notificado pela Finlândia é o seguinte:

Haapajärvi (empréstimo a 15 milhões de marcas converter em subvenção)

Haapajärvi (subvenção) 10 milhões de marcas

Total 25 milhões de marcas
(4,15 milhões de euros)

(11) O empréstimo de 15 milhões de marcas não será reembolsado durante um período de cinco anos. Se o grupo realizar o investimento, tal como planeado, não terá que reembolsar o empréstimo. Como garantia do empréstimo, o Haapajärvi tem uma hipoteca sobre o terreno e os edifícios a construir pela empresa.

(12) A subvenção de 10 milhões de marcas é uma subvenção paga directamente à empresa pelo Haapajärvi. É canalizada através do Elinkeinoelämän kehittämisrahasto, um fundo de desenvolvimento industrial.

(13) No final de 1999, foi pago à empresa o montante total de auxílio de 25 milhões de marcas.

(14) Na sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão registou que a empresa tinha solicitado um auxílio ao investimento de 21 milhões de marcas (investointituki) ao Estado, encontrando-se este pedido ainda pendente. A Comissão declarou, por conseguinte, que não teria este pedido em consideração no âmbito do procedimento, salvo se, no decurso deste, surgissem novas informações relevantes para a apre-

ciação do caso com base na decisão tomada pelas autoridades finlandesas sobre o pedido pendente.

(15) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão registou igualmente que o Haapajärvi tinha vendido à empresa 14 hectares de terreno por 140 000 marcas (10 000 marcas/ha, 1 marca/m²) para as instalações de produção.

(16) Neste contexto, a Comissão assinalou que as vendas de terrenos pelas autoridades públicas devem respeitar a Comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos⁽³⁾. Em conformidade com esta comunicação, a venda deve ser efectuada através de um concurso aberto ou o preço deve ser estabelecido por um perito independente.

(17) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão observou que a venda não tinha sido efectuada no âmbito de um processo de concurso aberto. Assim sendo, o preço de mercado deveria ter sido estabelecido por um avaliador que preencha as condições previstas no ponto 2.a) da comunicação. Na ausência de tal avaliação, a Comissão não podia ter a certeza que a venda do terreno pelo Haapajärvi à Ojala-Yhtymä não incluía elementos de auxílio estatal.

(18) A Comissão verificou tratar-se de um auxílio *ad hoc*. De acordo com o terceiro parágrafo do ponto 2 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽⁴⁾ (a seguir denominadas «orientações relativas aos auxílios regionais»), os auxílios *ad hoc* não preenchem em geral os requisitos das orientações relativas aos auxílios regionais e as derrogações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 87.º só são, em geral, autorizadas em relação a auxílios concedidos no âmbito de regimes aprovados. Por esta razão, era necessário proceder a um exame distinto da compatibilidade do auxílio com as regras em matéria de auxílios regionais.

(19) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão registou que as informações sobre o mercado e a região em causa não lhe permitiam concluir que estivesse garantido o equilíbrio previsto nas orientações relativas aos auxílios regionais entre as distorções de concorrência resultantes e as vantagens do auxílio em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida.

(20) Consequentemente, pelas razões acima referidas, a Comissão tem dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com as orientações relativas aos auxílios regionais e quanto à possibilidade de a venda do terreno pelo município de Haapajärvi à Ojala-Yhtymä Oy conter um elemento de auxílio estatal.

III. OBSERVAÇÕES DA FINLÂNDIA

(21) Segundo a Finlândia, o auxílio deveria ser considerado justificado com base no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. O auxílio respeita os princípios das orientações relativas aos auxílios regionais. A questão de saber se o auxílio foi concedido no âmbito de um regime aprovado ou numa base *ad hoc* é irrelevante do ponto de vista do seu impacto real. O aspecto determinante, independentemente da fonte, é que o auxílio observe os princípios de base aplicáveis aos auxílios regionais na Comunidade.

⁽³⁾ JO C 209 de 10.7.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

- (22) A Finlândia observa que o limite máximo regional para as grandes empresas em Haapajärvi para 2000-2006, tal como aprovado pela Comissão, é de 20 % ESL, o que corresponde a 25 %-26 % ESB. A intensidade do auxílio notificado (a subvenção e o empréstimo) é inferior a 25 % ESB, situando-se portanto a um nível inferior ao limite máximo regional.
- (23) No que se refere à situação de mercado, a Finlândia observa que mais de 60 % das exportações da Ojala-Yhtymä se destinam a países fora do EEE, a saber, os Estados Unidos (47,74 %), a Austrália (8,12 %) e a China (2,76 %). As componentes de alumínio que serão produzidas em Haapajärvi substituirão importações destes produtos de países terceiros, em especial em proveniência da China.
- (24) A Finlândia explica que, em termos logísticos, a localização das instalações da Ojala-Yhtymä em Haapajärvi representa uma desvantagem de 10 %-15 % em relação aos concorrentes devido aos custos de transporte mais elevados dos seus produtos. Por conseguinte, os custos de produção têm que ser proporcionalmente inferiores para que a empresa possa salvaguardar a sua competitividade internacional. Tal será conseguido através de um aumento da produtividade e da racionalização da produção. As instalações de produção a construir em Haapajärvi disporão da tecnologia mais avançada e são particularmente bem concebidas em termos ambientais. O alumínio utilizado na produção será reciclado e os sistemas de ar condicionado e de abastecimento de água são sistemas fechados, o que significa que não existem descargas de elementos poluentes no ambiente. Segundo a Finlândia, o auxílio contribuirá para manter a posição concorrencial da empresa, mas sem falsear a concorrência no mercado relevante.
- (25) A Finlândia salienta que o município de Haapajärvi é classificado como uma região do objectivo n.º 2 no período 2000-2006. A região conhece uma situação claramente menos favorável que a média, o que justifica a concessão do auxílio regional. Haapajärvi tem registado uma situação financeira deficiente nos últimos três anos. O défice do exercício contabilístico foi de 9,1 milhões de marcas em 1997, 8,3 milhões de marcas em 1998 e 0,5 milhão de marcas em 1999.
- (26) A Finlândia salienta que Haapajärvi é uma pequena cidade que, em 1 de Janeiro de 2001, contava com uma população de 8 232 pessoas. A população de Haapajärvi está a diminuir, à medida que os jovens com qualificações abandonam a região devido às reduzidas perspectivas de emprego (129 pessoas abandonaram a região em 1999). A taxa de desemprego situa-se também muito acima da média nacional (17,3 % em 31 de Dezembro de 2000). Do desemprego total, 18 % são jovens de menos de 25 anos, enquanto 19 % são desempregados de longa duração.
- (27) De acordo com a Finlândia, o projecto que beneficia do auxílio contribui para o desenvolvimento da região, através da criação de um novo tipo de actividade económica e de novos postos de trabalho. O projecto criará directamente 100 novos postos de trabalho para a região e 200 novos postos de trabalho indirectamente. Contribuirá para diminuir o impacto da mudança estrutural na região e para diversificar a sua estrutura industrial. O projecto contribuirá para reduzir a taxa de desemprego e para melhorar as perspectivas de emprego dos jovens e dos desempregados de longa duração. Produzirá igualmente receitas fiscais de 3 milhões de marcas para o município, melhorando a situação financeira de Haapajärvi. O projecto permitirá também a entrada de novo saber-fazer na região e promoverá a criação de novas actividades de serviços.
- (28) A Finlândia enviou também à Comissão uma avaliação de um perito imobiliário⁽⁵⁾ do preço de venda do terreno, acompanhada por um mapa que indica a localização do terreno vendido. De acordo com a avaliação, o terreno é um terreno florestal, do qual 11 hectares são florestas e 3 hectares de terreno cultivável ao abandono. O terreno não se encontra situado numa zona demarcada e não dispõe de infra-estruturas.
- (29) O solo é constituído principalmente por solo florestal e a terra cultivável é constituída por turfa. O terreno tem 830 m² com árvores, essencialmente destinadas ao fabrico de papel. A parte arborizada foi avaliada com base nos preços de corte para Haapajärvi, tal como anunciados pela Associação de Gestão Florestal de Nivala-Haapajärvi. A avaliação refere-se às seguintes árvores: madeira de pinho (30 m²), madeira de abeto (60 m²), polpa de pinho (150 m²), polpa de abeto (490 m²) e polpa de bétula (100 m²). O valor de três hectares de árvores em crescimento e o valor do solo foram igualmente avaliados. A avaliação concluiu que o valor do terreno é de 133 500 marcas, com uma margem de erro de 5 % nos dois sentidos.

IV. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (30) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, qualquer auxílio concedido por um Estado-Membro ou através de recursos estatais sob qualquer forma que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, é, desde que afecte o comércio entre Estados-Membros, considerado incompatível com o mercado comum. Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, considera-se preenchido o critério de o comércio entre Estados-Membros ser afectado se a empresa beneficiária operar num sector de actividades em que existe comércio entre os Estados-Membros.
- (31) A Comissão regista que o auxílio é concedido a partir de recursos estatais a uma única empresa, conferindo-lhe uma vantagem ao reduzir os custos que de outro modo teria que assumir para realizar o projecto de investimento. Além disso, o beneficiário do auxílio, a Ojala-Yhtymä Oy, é uma empresa de produção de componentes metálicas para a indústria da electricidade e da electrónica, uma actividade em que existe comércio entre os Estados-Membros. O auxílio em questão é assim abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽⁵⁾ Kalajokilaakson Kiinteistöpuite Ky LKV, Tuomo Junttila, notário público, agente imobiliário qualificado.

- (32) O auxílio consiste em subvenções directas concedidas pelo município de Haapajärvi para um investimento na zona. Haapajärvi é uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. No entanto, em 1999, quando o auxílio contestado foi concedido e pago à empresa, Haapajärvi era uma região assistida a título do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE (6).
- (33) O ponto 2 das orientações relativas aos auxílios regionais refere que estas orientações são aplicadas aos auxílios regionais concedidos em todos os sectores de actividade, à excepção dos sectores a que se aplicam regras específicas. Uma vez que a produção de componentes metálicas não é abrangida por regras específicas, o auxílio deverá ser apreciado à luz das orientações relativas aos auxílios regionais.
- (34) A Comissão regista que o auxílio já tinha sido pago ao beneficiário Ojala-Yhtymä Oy e que não foi concedido no âmbito de um regime de auxílios aprovado. O auxílio foi, portanto, considerado como um caso de auxílio *ad hoc* não notificado.
- (35) De acordo com o segundo parágrafo do ponto 2 das orientações relativas aos auxílios regionais, só pode ser concedida uma derrogação aos auxílios regionais ao abrigo das alíneas a) ou c) do n.º 3 do artigo 87.º se puder ser assegurado um equilíbrio entre as distorções de concorrência causadas e as vantagens dos auxílios em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida.
- (36) De acordo com o terceiro parágrafo do ponto 2 das orientações relativas aos auxílios regionais, os auxílios *ad hoc* não preenchem, salvo prova em contrário, as condições previstas nas orientações e as derrogações ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 87.º só se aplicam normalmente a auxílios concedidos no âmbito de regimes aprovados.
- (37) Por esta razão, deve proceder-se a uma análise distinta da compatibilidade do auxílio com as regras em matéria de auxílios regionais.

Intensidade do auxílio

- (38) A Comissão salienta que, na sua decisão de dar início ao procedimento de investigação formal, tinha referido que a Ojala-Yhtymä tinha solicitado 21 milhões de marcas finlandesas de auxílio ao investimento e que esse pedido estava ainda a ser analisado.
- (39) Por carta de 22 de Dezembro de 2000, a Finlândia informou a Comissão de que o pedido de auxílio ao investimento da empresa tinha sido rejeitado. A Comissão nota, por conseguinte, que não existe qualquer auxílio adicional decorrente do pedido que deva ser tomado em consideração na presente decisão.
- (40) A Comissão refere ainda que na sua decisão de início do procedimento formal de investigação tinha emitido reservas quanto à inclusão de elementos de auxílio estatal na venda do terreno pelo Haapajärvi à Ojala-Yhtymä uma vez que o preço de venda não tinha sido

estabelecido no âmbito de uma avaliação por um perito independente, em conformidade com a Comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos (7).

- (41) Segundo as informações de que a Comissão dispõe, trata-se de terrenos florestais não situados numa zona demarcada. O terreno não possui qualquer infra-estrutura. Esta exige um investimento de 1,3 milhões de marcas que deverá ser financiado pela empresa. Por conseguinte, se existir um auxílio adicional à empresa, este só se pode situar no preço de venda do terreno.
- (42) No decurso do procedimento, a Finlândia enviou à Comissão uma avaliação do preço do terreno efectuada por uma empresa privada que opera no domínio das vendas e avaliações imobiliárias na região. A avaliação foi efectuada por um notário público que trabalha para a empresa.
- (43) Segundo a avaliação, o terreno consiste em terrenos florestais, dos quais 11 hectares são florestas e 3 hectares terras cultiváveis ao abandono. O terreno está situado fora da zona municipal demarcada e não dispõe de quaisquer infra-estruturas. O solo é principalmente solo florestal e a terra cultivável é turfa. O terreno tem 830 m² com árvores, essencialmente destinadas ao fabrico de papel. A parte arborizada foi avaliada com base nos preços de corte para Haapajärvi, tal como anunciados pela Associação de Gestão Florestal de Nivala-Haapajärvi.
- (44) O valor total da parte arborizada, da parte com árvores em crescimento e do solo foi indicado como sendo 118 650 marcas. Para avaliar o preço de mercado, a soma dos diversos elementos deve ser corrigida. O factor de correcção geralmente utilizado é 25 % e foi esta a percentagem também utilizada neste caso. Obtém-se assim um valor corrigido de $118\,650 \times 0,75 = 89\,000$ marcas. Uma vez que o terreno se situa fora da zona demarcada, mas está classificado como área de reserva A no plano director, recorreu-se a um factor de ponderação de 1,5 para determinar o valor de mercado definitivo. O cálculo é $89\,000 \times 1,5 = 133\,500$ marcas. A margem de erro da avaliação é de 5 % nos dois sentidos.
- (45) De acordo com as informações disponíveis, o valor de uma parcela de terreno florestal na Finlândia depende principalmente do valor das árvores plantadas na zona em questão. Em geral, o terreno florestal sem árvores não tem praticamente qualquer valor. O valor das árvores depende da qualidade da terra e do tipo de árvore.
- (46) A Comissão nota que a avaliação foi efectuada por uma empresa privada que utilizou os preços públicos de corte para a parte arborizada, tal como anunciados pela Associação de Gestão Florestal da área. A Comissão não tem portanto razões para duvidar da imparcialidade e da fiabilidade da avaliação em questão.

(6) Na altura da notificação do auxílio, Haapajärvi estava classificada como uma região assistida do objectivo 1. Para 2000-2006 é uma região assistida do objectivo n.º 2.

(7) Ver nota de pé-de-página 3.

- (47) A Comissão nota ainda que o valor das árvores que crescem na área, a saber, 118 650 marcas, é inferior ao preço de venda de 140 000 marcas pago pela Ojala-Yhtymä Oy. O valor de mercado do terreno, no entanto, foi determinado em 133 500 marcas com uma margem de erro de 5 %.
- (48) A Comissão nota que, mesmo que o valor estimado fosse aumentado de 5 % (para 140 175 marcas), o preço de venda de 140 000 marcas pago pela Ojala-Yhtymä continuava a corresponder ao valor de mercado do terreno, não contendo, portanto, qualquer auxílio adicional à empresa que tenha que ser considerado na presente decisão.
- (49) Pelas razões explicadas *supra* nos considerandos 35 a 48, o auxílio a apreciar na presente decisão é o auxílio de 25 milhões de marcas pago à empresa pelo Haapajärvi. A intensidade deste auxílio é de 24,6 %.
- (50) A Comissão nota que Haapajärvi é uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. Foi classificada como uma região do objectivo n.º 2 para 2000-2006, em que o limite máximo de auxílio regional é de 20 % ESL, o que corresponde a 26 % ESB. A Comissão nota ainda que, em 1999 quando o auxílio contestado foi concedido e pago à empresa, Haapajärvi era classificada como uma região do objectivo n.º 1, com um limite máximo de auxílio regional de 35 % ESB, e portanto, uma área assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (51) A Comissão nota que, neste caso, a intensidade do auxílio se situa abaixo dos limites máximos regionais.
- (52) No entanto, uma vez que se trata de um auxílio *ad hoc*, tem que ser apreciado separadamente se está assegurado o equilíbrio entre as distorções de concorrência que lhe estão associadas e as vantagens dos auxílios em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida, tal como previsto no segundo parágrafo do ponto 2 das orientações relativas aos auxílios regionais.
- Equilíbrio entre as distorções de concorrência e as vantagens dos auxílios em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida**
- (53) Sobre a questão da distorção de concorrência, a Comissão nota que a Ojala-Yhtymä produz componentes de alumínio para a indústria da electricidade e da electrónica, nomeadamente equipamento de telecomunicações. Os seus principais clientes são [...].
- (54) De acordo com informações da Comissão, a indústria das máquinas eléctricas e da electrónica registou um forte crescimento na última década. Entre 1993 e 1998, a produção cresceu de quase 30 % em termos reais, para atingir um valor de 361 mil milhões de euros. Tal corresponde a uma taxa de crescimento anual superior a 5,3 %. As exportações para países não comunitários quase triplicaram durante o período de dez anos que terminou em 1998, atingindo 107 mil milhões de euros nesse ano. A balança comercial continuou negativa, uma vez que as importações de fora da UE atingiram 131 mil milhões de euros ⁽⁸⁾.
- (55) Os dois mais importantes sub-sectores para a apreciação do presente caso são a indústria das componentes electrónicas e as componentes para equipamento de telecomunicações.
- (56) As componentes electrónicas são utilizadas praticamente em todos os equipamentos, tendo a proporção do custo do equipamento electrónico incorporado aumentado de forma crescente durante a última década. Segundo a Associação Europeia dos Produtores de Componentes Electrónicas (EECA), passou de menos de 18 % em 1988 para mais de 24 % em 1998. Espera-se que esta tendência se mantenha devido ao aumento constante da complexidade das componentes electrónicas. Em 1998, a produção da UE de componentes electrónicas ascendeu a 25 mil milhões de euros. O crescimento do sector é principalmente induzido pelo mercado das componentes activas, em especial, os semicondutores. Na área das componentes passivas, as telecomunicações foram desde sempre o grande cliente, uma situação ainda reforçada pela enorme expansão dos telefones móveis.
- (57) Em 2000, a produção da UE de equipamento de telecomunicações ascendeu a 75 mil milhões de euros. Trata-se de um sector que registou um crescimento vigoroso nos últimos anos, com uma produção que cresceu de 9,7 % em 1999 e 2000. O Observatório Europeu da Tecnologia da Informação (EITO) previu um crescimento anual neste domínio de 30 % no período 1997-2002 e que o número de ligações de telefone móvel atingiria quase 200 milhões na Europa ocidental ⁽⁹⁾. Trata-se de uma das poucas indústrias de alta tecnologia na Europa com um excedente comercial. Em 2000, este excedente ascendia a 17 mil milhões de euros, tendo aumentado a uma taxa de 23 % por ano entre 1994 e 1998.
- (58) A Comissão nota que, de acordo com as informações de que dispõe, o crescimento nas indústrias em questão é forte ⁽¹⁰⁾ e muito orientado para as exportações para fora da Comunidade. Uma vez que as indústrias registaram um crescimento médio superior a 5 % nos últimos cinco anos e que as perspectivas de crescimento permanecem positivas, pode concluir-se que não sofrem de um excesso de capacidade estrutural.
- (59) A Comissão nota ainda que o volume de negócios da Ojala-Yhtymä em 1998 foi de 212 milhões de marcas (36 milhões de euros), enquanto o volume de negócios do grupo Ojala em 1999 foi de 500 milhões de marcas (84 milhões de euros). Apesar de os dados relativos ao volume de negócios da empresa se basearem nas vendas e de a informação de mercado de que a Comissão dispõe ser expressa em termos de valores de produção, os dados referentes ao volume de negócios tanto relativos à empresa como ao grupo indicam que representam menos de 1 % dos mercados relevantes acima descritos.

⁽⁸⁾ Eurostat: «Panorama of European industry» 1999.

⁽⁹⁾ Eurostat: «Panorama of European industry» 1999.

⁽¹⁰⁾ O crescimento médio da produção industrial entre 1995 e 2000 foi de 2,54 % (Eurostat).

- (60) Sobre a situação da região em questão, a Comissão nota que Haapajärvi se encontrava numa situação financeira difícil durante o período 1998-2000 com um balanço deficitário. A taxa de desemprego era de 17,3 % em 31 de Dezembro de 2000. A população de Haapajärvi diminuiu de 129 pessoas em 1999 devido à partida de jovens qualificados em virtude das reduzidas perspectivas de emprego. A população situa-se actualmente em 8 232 pessoas. Por estas razões, a Comissão considera que a região pode ser considerada uma região desfavorecida na acepção das orientações relativas aos auxílios regionais.
- (61) Sobre a questão das vantagens do auxílio para o desenvolvimento de uma região desfavorecida, a Comissão observa que o projecto assistido constituirá o único estabelecimento industrial importante nesta região caracterizada por uma escassa densidade populacional e por uma elevada taxa de desemprego. O projecto criará directamente 100 postos de trabalho e poderá contribuir indirectamente para a criação de um número significativo de outros postos de trabalho na região, contribuindo assim para inverter a tendência da perda de população na região, que parece persistir devido à falta de perspectivas de emprego. O projecto assistido, que será a única empresa significativa da zona, será portanto vital para melhorar a situação social e económica da região na acepção das orientações relativas aos auxílios regionais.
- (62) Além disso, a Comissão nota que o projecto em causa é também, em princípio, elegível para auxílios regionais ao investimento no âmbito de um regime de auxílios ao investimento aprovado. Se o auxílio *ad hoc* não tivesse sido concedido pelo município de Haapajärvi, o projecto poderia ter beneficiado de outro auxílio concedido no âmbito de um regime aprovado. Por conseguinte, o efeito positivo do auxílio na região em causa é equivalente ao efeito que teria tido o auxílio concedido no âmbito do regime aprovado, independentemente da autoridade que o concedeu (o município de Haapajärvi no caso do auxílio *ad hoc* e o Estado no caso de um auxílio concedido no âmbito de um regime aprovado). O facto de, se o auxílio *ad hoc* do município de Haapajärvi não tivesse sido concedido, poder ter sido concedido um auxílio ao abrigo de um regime aprovado significa que as vantagens do auxílio em termos de

desenvolvimento de uma região desfavorecida são consideradas equivalentes aos efeitos do auxílio concedido no âmbito do regime aprovado e, como tal, estão garantidas da forma exigida pelas orientações relativas aos auxílios regionais.

- (63) Tendo em conta o que precede e a quota moderada tanto da Ojala-Yhtymä como do grupo Ojala nos segmentos de mercado relevantes, que não sofrem de excesso de capacidade estrutural, mas, pelo contrário, registam um forte crescimento, a Comissão considera que as vantagens do auxílio para a região em causa compensam uma eventual distorção da concorrência que dele possa resultar. Por esta razão, o auxílio é considerado compatível com as orientações relativas aos auxílios regionais.

V. CONCLUSÃO

- (64) A Comissão lamenta que a Finlândia tenha concedido o auxílio de forma ilegal, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. No entanto, uma vez que respeita as orientações relativas aos auxílios regionais, o auxílio é considerado compatível com o n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a Finlândia concedeu à Ojala-Yhtymä Oy, no montante de 4,15 milhões de euros, é compatível com o mercado comum ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2001**

que prorroga pela oitava vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2001) 3717]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/804/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP);
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma Directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.
- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE ⁽³⁾, 2000/381/CE ⁽⁴⁾, 2000/535/CE ⁽⁵⁾, 2000/769/CE ⁽⁶⁾, 2001/195/CE ⁽⁷⁾, 2001/467/CE ⁽⁸⁾ e 2001/665/CE ⁽⁹⁾ da Comissão por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva. Por

consequente, o período de validade da decisão é aplicável até 21 de Novembro de 2001.

- (5) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento de Substâncias Existentes (793/93/CE). No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.
- (6) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE, 2001/467/CE e 2001/665/CE é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.
- (7) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE, 2001/467/CE e 2001/665/CE através de medidas aplicáveis até 21 de Novembro de 2001. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (8) É consequentemente necessário prorrogar pela oitava vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «21 de Novembro de 2001» são substituídos por «20 de Fevereiro de 2002».

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 62.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 229 de 6.9.2000, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 37.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 20.6.2001, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 51.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 25 de Outubro de 2001

que altera a Orientação BCE/2000/6 relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição

(BCE/2001/10)

(2001/805/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 16.º e 52.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Orientação BCE/2000/6, de 20 de Julho de 2000, relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição ⁽¹⁾ estabelece as condições em que os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros participantes irão proceder à troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes contra o respectivo valor facial. O artigo 3.º da mesma dispõe que as notas de banco susceptíveis de troca não devem apresentar-se excessivamente mutiladas, mencionando especificamente duas dessas categorias.
- (2) Para facilitar e favorecer a retirada de circulação das notas nacionais, alguns BCN decidiram colocar em prática, após o dia 1 de Janeiro de 2002, programas de marcação das notas nacionais. A referida marcação tem por finalidade desincentivar a aceitação das notas de banco nacionais pelo público em geral e, bem assim, a continuação do uso das notas de banco nacionais como moeda com curso legal.
- (3) Em face da obrigação geral de troca das notas de banco dos outros Estados-Membros, torna-se necessário assegurar que as notas de banco que tenham sido objecto de marcação fiquem igualmente excluídas da aplicação do regime de troca, ou seja, que a essas notas seja dado o mesmo tratamento que às notas de banco mutiladas. Torna-se por conseguinte necessário alterar a Orientação BCE/2000/6, a fim de que as notas de banco objecto de marcação sejam explicitamente mencionadas como pertencendo a uma das categorias de notas de banco não susceptíveis de troca.

- (4) Reconhece-se, além disso, que deveriam ser disponibilizadas informações sobre os métodos de marcação dos diferentes Estados-Membros no sítio do BCE na *web*.

- (5) D acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Inserção de um novo considerando

Na Orientação BCE/2000/6 é inserido o seguinte considerando:

- «(4A) Reconhece-se que, em princípio, as notas de banco excessivamente mutiladas não são susceptíveis de troca, e que será feita referência expressa a determinadas categorias de notas de banco às quais as regras para a troca não serão aplicáveis. Os BCN de alguns Estados-Membros participantes irão colocar em prática programas de marcação com o objectivo de facilitar e apoiar a retirada de circulação das notas de banco nacionais, pelo que as notas de banco objecto de marcação devem ser especificamente incluídas nos tipos de notas que não são susceptíveis de troca. Entende-se também ser necessário disponibilizar informações sobre os métodos de marcação dos diferentes Estados-Membros no sítio do BCE na *web*.».

Artigo 2.º

Alteração do artigo 1.º

A seguir ao quarto travessão do artigo 1.º da Orientação BCE/2000/6 é inserido o seguinte texto:

- «— “marcação”, a identificação de notas de banco nacionais por meio de um símbolo próprio e distintivo, como por exemplo furos efectuados com um dispositivo perfurador, levada a cabo por instituições autorizadas em cumprimento de medidas legislativas tomadas a nível de cada Estado-Membro participante, com o objectivo de facilitar a retirada de circulação das notas de banco nacionais.».

⁽¹⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 66; versão consolidada publicada no JO C 325 de 21.11.2001.

Artigo 3.º

Alteração do artigo 3.º

O artigo 3.º da orientação BCE/2000/6 é alterado do seguinte modo:

«As notas de outros Estados-Membros participantes susceptíveis de troca ao abrigo da presente orientação não podem apresentar-se excessivamente mutiladas. Não podem, designadamente, ser compostas por mais de duas partes da mesma nota coladas, nem terem sido danificadas por acção de dispositivos anti-roubo. Não podem, além do mais, terem sido objecto de marcação ou danificadas de modo a tornar impossível a detecção da marcação.».

Artigo 4.º

Disposições finais

A presente orientação do BCE é aplicável a todas as notas de banco de outros Estados-Membros participantes apresentadas para troca entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Março de 2002.

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 25 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG